



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8405 - www.gov.br/cade

RESOLUÇÃO CADE Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade para dispor sobre providências de notificação em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica e estabelecimento do serviço de protocolo eletrônico.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, XV da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Emenda Regimental nº 37, que dispõe sobre providências de notificação em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica e estabelecimento do serviço de protocolo eletrônico, na forma do Anexo I.

Art. 2º Permanece inalterada a redação dos demais artigos, exceto os correspondentes aos artigos 33 e 45, inciso II e §§ 1º, 2º, 4º e 6º do art. 56, incisos II e III do art. 69, § 1º do art. 149 e § 1º do art. 166.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

ANEXO I

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Anexo I à Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Os procedimentos serão protocolados via serviço de protocolo eletrônico ou na unidade física de Protocolo do Cade. Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do serviço de protocolo eletrônico, o Cade poderá receber petições e documentos pelo e-mail institucional do protocolo." (NR)

"Art. 45. O peticionário se responsabilizará pela qualidade e fidelidade de peças ou documentos protocolados, bem como pela confirmação do seu efetivo recebimento no Cade, que poderá exigir o envio do original no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado intempestivo.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam informação sigilosa, a tempestividade das petições ficará condicionada à apresentação simultânea das versões pública e restrita, em conformidade com o art. 54, § 3º do RICade." (NR)

"Art. 56.

I - meio eletrônico;

II - via postal, com ou sem aviso de recebimento;

.....

§ 1º No processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado o processo deverá ser acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração, da nota técnica acolhida pelo despacho, da representação, se for o caso, e da advertência do § 3º.

§ 2º As notificações iniciais serão efetivadas:

I - preferencialmente, por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado;

II - mediante notificação postal, não havendo êxito na notificação prevista no inciso I;

III - não havendo êxito na intimação prevista no inciso II, por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.

.....
§ 6º É ônus do interessado em qualquer das diversas espécies de processos administrativos perante o Cade manter atualizados nos autos seus dados de contato, como telefone, e-mail, e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.” (NR)

“Art. 69.

I - meio eletrônico, com garantia de recebimento;

II - via postal, com aviso de recebimento.

.....” (NR)

“Art. 149.

I - por meio eletrônico;

II - por via postal, com aviso de recebimento em nome próprio;

III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou

IV - por mecanismos de cooperação internacional.

§ 1º Frustrada a tentativa de notificação, nos termos §2º do art. 56, esta será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, caso esta informação seja de conhecimento da autoridade, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.

.....” (NR)

“Art. 166.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na Unidade física de Protocolo do Cade ou via serviço de protocolo eletrônico.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §4º do art. 56;

II - os incisos III e IV do caput do art. 69.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Freitas de Lima, Presidente**, em 17/03/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1719764** e o código CRC **FCF6E38C**.